

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE/MG**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 094/2026

CONCORRÊNCIA Nº 007/2026

RHN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM GERAL LTDA pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, por seu representante legal, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **VERTEC ENGENHARIA LTDA.**, requerendo seja mantida a decisão administrativa que corretamente declarou sua inabilitação, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, porquanto apresentadas dentro do prazo previsto no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

II – SÍNTESE DO RECURSO

Insurge-se a recorrente contra sua inabilitação, sustentando, em síntese, que:

a Certidão de Acervo Operacional (CAO) substituiria o atestado de capacidade técnico-operacional exigido pelo edital;

a Comissão teria adotado excesso de formalismo;

deveria ter sido realizada diligência;

teria ocorrido violação ao princípio da isonomia;

a empresa RHN deveria ser inabilitada em razão de suposta irregularidade nos índices econômico-financeiros.

Nenhuma dessas alegações merece prosperar.

III – DA LEGALIDADE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação observou rigorosamente o instrumento convocatório.

A decisão recorrida consignou expressamente que a empresa recorrente deixou de apresentar documento indispensável para comprovação da qualificação técnico-operacional, exigido no item 17.9.2 do Termo de Referência, apresentando apenas documentação relativa à capacidade técnico-profissional.

A própria recorrente admite que apresentou Certidão de Acervo Operacional (CAO) e defende que esse documento deveria ser aceito em substituição ao atestado previsto no edital.

Todavia, tal pretensão não encontra amparo jurídico.

O edital constitui a lei interna da licitação, vinculando igualmente Administração e licitantes, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, uma vez estabelecida determinada forma de comprovação da capacidade técnica, não pode a Administração dispensar sua apresentação em benefício de apenas um licitante.

A decisão administrativa limitou-se a aplicar objetivamente as regras do certame.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL

A recorrente procura convencer esta Comissão de que a Certidão de Acervo Operacional emitida pelo CREA possuiria eficácia suficiente para substituir o atestado exigido pelo edital.

Entretanto, essa conclusão não decorre da legislação.

Ainda que a CAO seja documento idôneo perante o CREA, isso não autoriza sua utilização para afastar requisito objetivo estabelecido no instrumento convocatório.

Não cabe ao licitante escolher documento diverso daquele expressamente exigido pela Administração. Entendia-se existir ilegalidade na cláusula editalícia, deveria tê-la impugnado antes da abertura da sessão pública.

A aceitação dessa tese significaria modificar as regras do certame após conhecida a documentação dos concorrentes, em flagrante violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA PARA SUPRIR DOCUMENTO ESSENCIAL

A recorrente também sustenta que a Comissão deveria ter realizado diligência.

A alegação igualmente não merece acolhimento.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza diligências apenas para complementar informações relativas aos documentos apresentados ou atualizar documentos vencidos.

Jamais permite a apresentação posterior de documento obrigatório não entregue na fase de habilitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme nesse sentido.

O **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário** estabelece que a diligência não pode ser utilizada para permitir a apresentação de documento novo destinado a suprir documento cuja apresentação era obrigatória.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário** reafirma que a diligência serve apenas para esclarecer ou complementar informações constantes da documentação já apresentada, vedando sua utilização para suprir ausência de documento essencial.

Também o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que o edital vincula tanto a Administração quanto os licitantes, sendo inadmissível dispensar exigências previamente estabelecidas sob pena de violação aos princípios da legalidade e da isonomia.

Permitir à recorrente apresentar documento diverso daquele exigido equivaleria à reabertura da fase de habilitação exclusivamente em seu benefício, situação absolutamente incompatível com a legislação de regência.

VI – INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO

Não procede a alegação de excesso de formalismo.

O princípio do formalismo moderado não autoriza a Administração Pública a dispensar requisito objetivo de habilitação. O que a Lei nº 14.133/2021 veda é a desclassificação por meras irregularidades formais incapazes de comprometer a competição.

No caso concreto, entretanto, não se trata de erro formal. Trata-se da ausência de documento exigido pelo edital.

Há manifesta diferença entre sanar defeitos formais e admitir o cumprimento tardio de requisito indispensável à habilitação.

VII – DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A recorrente afirma ter havido tratamento desigual. Entretanto, limita-se a formular alegações genéricas.

Não demonstra qualquer identidade entre sua situação e a da RHN.

Também não comprova que a Administração tenha dispensado da RHN documento equivalente ao que exigiu da recorrente.

Ao contrário.

A manutenção da decisão administrativa é justamente a medida que preserva a isonomia entre todos os participantes.

Qualquer flexibilização apenas em favor da recorrente representaria evidente quebra da igualdade de tratamento.

VIII – DA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DE INABILITAÇÃO DA RHN

Ao final do recurso, a recorrente requer a inabilitação da RHN, afirmando que seus índices econômico-financeiros não atenderiam ao edital.

Entretanto, tal alegação revela manifesta inconsistência.

A própria recorrente afirma que a RHN apresentou índices "08" e "02", ao mesmo tempo em que reconhece que o edital exige índices superiores a 1.

Ora, é elementar que os índices 2 e 8 são superiores a 1.

Assim, a própria narrativa da recorrente demonstra o atendimento da exigência editalícia.

Além disso, inexistente qualquer prova técnica ou documental apta a demonstrar suposta irregularidade na documentação econômico-financeira da RHN.

O pedido de inabilitação funda-se apenas em alegações genéricas, desprovidas de qualquer respaldo probatório.

IX – DA PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA COMPETITIVIDADE

A pretensão da recorrente, se acolhida, implicaria verdadeira alteração das regras do certame após o encerramento da fase de habilitação.

Tal medida afrontaria diretamente:

o princípio da legalidade;

a vinculação ao instrumento convocatório;

a isonomia;

a impessoalidade;

o julgamento objetivo;

a segurança jurídica.

A Comissão agiu corretamente ao exigir o cumprimento integral das condições previamente estabelecidas para todos os participantes.

Não há qualquer ilegalidade a ser corrigida.

Ao contrário, eventual provimento do recurso representaria tratamento privilegiado à recorrente em detrimento dos demais licitantes que observaram integralmente o edital.

X – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a **RHN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM GERAL LTDA.:**

- a) o recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) o **desprovimento integral do recurso administrativo** interposto pela VERTEC ENGENHARIA LTDA.;
- c) a manutenção da decisão administrativa que declarou a inabilitação da recorrente, por descumprimento das exigências editalícias;
- d) a manutenção da habilitação da RHN, diante do integral atendimento às exigências do edital;
- e) o regular prosseguimento do procedimento licitatório, com a adjudicação do objeto e posterior homologação do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Real, 28 de junho de 2026.

**RHN COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA
E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM GERAL LTDA**

